



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta art. 114-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar isentos do pagamento de emolumentos notariais e de registro os hospitais filantrópicos, as Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos.



SF/22486.02304-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114 - A:

“**Art. 114-A.** Não serão cobrados emolumentos notariais e de registro de hospitais Filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia e demais entidades beneficentes de assistência social, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações sem fins lucrativos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, havemos de considerar que o art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973 (Lei de Registros Públicos), foi redigido sob a vigência do Código Civil (CC) de 1916 e que, com a edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o novo Código Civil), foram estabelecidas profundas alterações estruturais referentes às pessoas jurídicas de direito privado, especialmente no que se refere ao novo conceito de sociedade.

É de se reconhecer que a primeira distinção que o CC/2002 faz entre as pessoas jurídicas de direito privado refere-se às associações e às sociedades, sendo que as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam sem fins lucrativos ou não econômicos, enquanto as sociedades

se constituem por pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Verifica-se, dessa forma, que as associações filantrópicas, as fundações, as entidades beneficentes de assistência social, as organizações sociais em geral, notadamente as de interesse público (denominadas OSCIPs), todas sem fins lucrativos, constituem uma parcela importante das entidades que têm por objetivo proteger especialmente os desvalidos e desamparados e deles cuidar.

Em razão dos seus tão elevados objetivos, essas entidades merecem tratamento especial da lei, uma vez que se mantêm com poucos recursos e se devotam aos mais necessitados.

O presente Projeto de Lei estabelece a isenção do pagamento de quaisquer emolumentos notariais e de registro, em todo o País, para essas entidades de tão nobres objetivos e sem fins econômicos ou lucrativos.

Em face de todo o exposto, conclamamos os nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que em muito contribuirá para a existência dessas entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

